

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para determinar a convocação de novas eleições na hipótese de decisão judicial pela impugnação de mandato que atinja o conjunto da chapa mais votada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 1º**

.....
§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral convocará novas eleições caso a Justiça Eleitoral decida pela impugnação de mandato que atinja o conjunto da chapa mais votada, faltando mais de quinze meses para o término do mandato.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Visamos, com a presente emenda, contribuir para o aprimoramento do processo eleitoral brasileiro, repleto de lacunas e imperfeições que requerem mudanças na legislação concernente ao assunto.

O instituto da suplência foi criado para evitar que haja vácuos no cumprimento do mandato. De acordo com o § 2º do art. 56 da Constituição, *ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.*

Decidimos, com a presente proposição, regular questão especial, relativa à impugnação de mandato que atinja toda a chapa vitoriosa, conforme por vezes ocorre após o resultado das eleições. Nesse caso, pensamos que, sem prejuízo do mandamento constitucional mencionado, a melhor solução é a convocação de novas eleições, em vez da assunção do mandato pelo segundo colocado nas urnas. Cremos que a idéia aqui oferecida homenageia o sistema democrático, fundamentado no voto popular e concretizado na eleição do mais votado. A convocação de novas eleições, desde que haja tempo hábil, é a solução mais consentânea com os ideais que inspiraram o legislador constituinte.

O fator principal nas eleições, em uma democracia, é a vontade do eleitorado. Tal vontade só pode ser respeitada se, nas eleições majoritárias, o candidato que obtiver o maior número de votos vier a ser, em qualquer situação, o cidadão que irá representar a comunidade que o elegeu.

Por essas razões, esperamos dos ilustres Pares a acolhida da presente iniciativa, certos de que sua transformação em lei preencherá lacuna existente em nossa legislação, com dispositivo que se traduzirá em benefício ao exercício do voto.

Sala das Sessões,

ANTONIO CARLOS JÚNIOR

Senador